



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 1 de abril de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA Nº 030/25, DE 28 DE MARÇO DE 2025

SEI - Processo nº 139.00009463/2025-00

Portaria PR/DER-030/2025

Dispõe sobre a via da conveniência e da economia processual da adoção da tabela de códigos de enquadramentos e seus desdobramentos, para fins de processamento das infrações e penalidades por infringência ao Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (1.3) (3.3)

O Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de conformidade com o disposto no inciso III e IX do Artigo 33 do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto nº 69.322, de 22/01/2025, bem como no artigo 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando o disposto no § 2º do artigo 39, da Resolução nº 5.998, de 03/11/2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que o dispositivo da Resolução supracitada, delega ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, os demais procedimentos para fins de processamento das infrações e das penalidades decorrentes; e

Considerando a Resolução nº 6.056, de 28/11/2024 que altera a Resolução nº 5.998/2022, resolve:

Artigo 1º - Fica adotada no âmbito do DER/SP, órgão executivo rodoviário estadual, para fins de processamento das infrações ao Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a tabela de códigos de enquadramentos, desdobramentos e base legal, constante no anexo I parte integrante desta portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos para infrações lavradas a partir de 27/02/2025, ficando revogada a Portaria SUP/DER-029-11/05/2023 e a Portaria SUP/DER-042-30/06/2023.

Anexo 1

CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES RTPP Resolução ANTT nº6.056/2024_VIGOR 27.02.2025				
CÓDIGO	AMPARO LEGAL nº	DESCRIÇÃO PARA A	TIPO INFRATOR	VALOR NOVO
1101-0	43 §1º I	Impedir ou dificultar a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos	TRANSPORTADOR	5.000,00

1102-1	43 §1º II	Transportar produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT	TRANSPORTADOR	5.000,00
1102-2	43 §1º III	Transportar produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao art. 12.	TRANSPORTADOR	5.000,00
1201-0	43 §2º I	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1202-1	43 §2º II	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1202-2	43 §2º III	Transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1203-0	43 §2º IV	Transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1204-0	43 §2º V	Manter em funcionamento,	TRANSPORTADOR	1.400,00

		durante o transporte, sistema de aquecimento por chama, em desacordo ao inciso IX do art. 17;		
1205-0	43 §2º VI	Transportar produtos perigosos a granel em veículo não inspecionado pelo Inmetro, em desacordo ao art. 11, ou por ITL, em desacordo ao § 3º do art. 45	TRANSPORTADOR	1.400,00
1206-0	43 §2º VII	Transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo Certificado de Inspeção Veicular (CIV) esteja vencido, em desacordo ao inciso I do art. 23, ou cujo Certificado de Inspeção Técnica Veicular (CITV) esteja vencido, em desacordo ao § 3º do art. 45	TRANSPORTADOR	1.400,00
1207-0	43 §2º VIII	Transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao art. 23, ou cujo CITV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao § 3º do art. 45	TRANSPORTADOR	1.400,00
1208-1	43 §2º IX	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo	TRANSPORTADOR	1.400,00

		Inmetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou sem os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou Art. 23		
1208-2	43 §2º X	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-1	43 §2º XI	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-2	43 §2º XII	Transportar produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VI do Art. 35	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-3	43 §2º XIII	Utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para	TRANSPORTADOR	1.400,00

		transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13		
1209-4	43 §2º XIV	Transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17;	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-5	43 §2º XV	Transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas, alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.400,00
1210-0	43 §2º XVI	Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em	TRANSPORTADOR	1.400,00

		veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17		
1211-1	43 §2º XVII	Abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.400,00
1211-2	43 §2º XVIII	Instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito a combustão, a gás ou elétrico (por exemplo: fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito, em desacordo ao inciso VII do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.400,00
1212-0	43 §2º XIX	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não tenha sido	TRANSPORTADOR	1.400,00

		aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20		
1213-0	43 §2º XX	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20	TRANSPORTADOR	1.400,00
1214-0	43 §2º XXI	Transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1215-1	43 §2º XXII	Deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou sinistro, em desacordo ao art. 25	TRANSPORTADOR	1.400,00
1215-2	43 §2º XXIII	Transportar produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com §3º do Art.12	TRANSPORTADOR	1.400,00
1215-3	43 §3º I	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou	TRANSPORTADOR	1.000,00

		afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º		
1216-0	43 §3º II	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1217-0	43 §3º III	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1218-1	43 §3º IV	Transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1218-2	43 §3º V	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1218-3	43 §3º VI	Transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em	TRANSPORTADOR	1.000,00

		desacordo ao Art. 9º		
1219-0	43 §3º VII	Transportar, em veículos classificados como misto ou especial, produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12	TRANSPORTADOR	1.000,00
1220-1	43 §3º VIII	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1220-2	43 §3º IX	Transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15	TRANSPORTADOR	1.000,00
1220-3	43 §3º X	Transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15	TRANSPORTADOR	1.000,00
1221-0	43 §3º XI	Transportar produtos perigosos	TRANSPORTADOR	1.000,00

		fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao Art. 16		
1222-0	43 §3º XII	Conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1301-1	43 §3º XIII	O condutor ou auxiliar fumarem durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1301-2	43 §3º XIV	O condutor ou auxiliar adentrarem as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1302-0	43 §3º XV	Transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18	TRANSPORTADOR	1.000,00
1303-0	43 §3º XVI	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de	TRANSPORTADOR	1.000,00

		documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos ilegível ou incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23		
1304-0	43 §3º XVII	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.000,00
1305-0	43 §3º XVIII	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.000,00
1306-0	43 §3º XIX	Transportar produtos perigosos a granel sem portar o CIV original, em desacordo ao inciso I do art. 23, ou sem o CITV original, em desacordo ao § 3º do art. 45;	TRANSPORTADOR	1.000,00
1307-0	43 §3º XX	O condutor não adotar, em caso de sinistro, avaria ou	TRANSPORTADOR	1.000,00

		outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no art. 24		
1308-0	43 §3º XXI	Realizar transbordo em desacordo ao Art. 26	TRANSPORTADOR	1.000,00
1309-0	43 §3º XXII	O condutor não adotar, em caso de emergência, parada técnica, falha mecânica ou sinistro, as providências constantes no art. 27	TRANSPORTADOR	1.000,00
1310-0	43 §4º I	Nao providenciar a retirada da sinalização dos veículos ou equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, ou após o descarregamento quando não restar contaminação ou resíduo dos produtos, em desacordo ao §1º do Art. 6º	TRANSPORTADOR	600,00
1311-0	43 §4º II	Portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, em desacordo aos §3º e §5º do Art. 6º	TRANSPORTADOR	600,00
1312-0	43 §4º III	Utilizar a sinalização de que trata esta Resolução durante o transporte de produtos não classificados como perigosos, em	TRANSPORTADOR	600,00

		desacordo ao §4º do Art. 6º		
1313-1	43 §4º IV	Transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	600,00
1313-2	43 §4º V	Portar, durante o transporte, o conjunto para situação de emergência no compartimento de carga, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	600,00
1314-1	43 §4º VI	Transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º	TRANSPORTADOR	600,00
1314-2	43 §4º VII	Portar, durante o transporte, os conjuntos de EPIs fora da cabine do veículo, em desacordo ao Art. 9º	TRANSPORTADOR	600,00
1315-0	43 §4º VIII	Transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15	TRANSPORTADOR	600,00
1316-0	43 §4º IX	Transportar amostras testemunhas	TRANSPORTADOR	600,00

		acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19		
1317-0	43 §4º X	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados, em desacordo ao Art. 22	TRANSPORTADOR	600,00
1318-0	43 §4º XI	Transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III do Art. 23	TRANSPORTADOR	600,00
2101-1	43 §5º I	Expedir produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT	EXPEDIDOR	5.000,00
2101-2	43 §5º II	Expedir produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de "carga", "misto" ou "especial", em desacordo ao art. 12	EXPEDIDOR	5.000,00
2201-0	43 §6º I	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em	EXPEDIDOR	1.400,00

		desacordo ao Art. 6º		
2202-1	43 §6º II	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º	EXPEDIDOR	1.400,00
2202-2	43 §6º III	Expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º	EXPEDIDOR	1.400,00
2203-0	43 §6º IV	Expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º	EXPEDIDOR	1.400,00
2204-0	43 §6º V	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º	EXPEDIDOR	1.400,00
2205-0	43 §6º VI	Expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º	EXPEDIDOR	1.400,00

2206-0	43 §6° VII	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9°	EXPEDIDOR	1.400,00
2207-0	43 §6° VIII	Expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9°	EXPEDIDOR	1.400,00
2208-0	43 §6° IX	Expedir produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com § 3° do art.12.	EXPEDIDOR	1.400,00
2209-0	43 §6° X	Utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmacêuticos, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13	EXPEDIDOR	1.400,00
2210-0	43 §6° XI	Expedir produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14	EXPEDIDOR	1.400,00

2211-0	43 §6° XII	Expedir produtos perigosos em embalagens que não atendam as condições de uso, acondicionamento, inspeções e tempo de utilização, em desacordo ao parágrafo unico do Art. 14	EXPEDIDOR	1.400,00
2212-0	43 §6° XIII	Expedir produtos perigosos sem utilizar embalagens, quando exigidas, em desacordo ao Art. 14	EXPEDIDOR	1.400,00
2213-1	43 §6° XIV	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2213-2	43 §6° XV	Expedir produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15	EXPEDIDOR	1.400,00
2214-0	43 §6° XVI	Expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos	EXPEDIDOR	1.400,00

		produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15		
2215-0	43 §6° XVII	Expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15	EXPEDIDOR	1.400,00
2216-0	43 §6° XVIII	Expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2217-1	43 §6° XIX	Expedir produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmacêuticos ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00

2217-2	43 §6° XX	Expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2217-3	43 §6° XXI	Expedir, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2218-0	43 §6° XXII	Expedir amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19	EXPEDIDOR	1.400,00
2219-0	43 §6° XXIII	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20	EXPEDIDOR	1.400,00
2220-1	43 §6° XXIV	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20	EXPEDIDOR	1.400,00

2220-2	43 §6° XXV	Expedir produtos perigosos a granel em veículo não certificado pelo Inmetro, ou por Instituição Técnica Licenciada (ITL), ou que não porte o CIV original, ou o CITV original, ou que os disponibilize, no caso de utilização de documento eletrônico, em desacordo ao art. 11, ao art. 23 ou ao art. 45, conforme aplicável	EXPEDIDOR	1.400,00
2220-3	43 §6° XXVI	Expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do art. 23, ou cujo CITV esteja vencido, em desacordo ao § 3° do art. 45	EXPEDIDOR	1.400,00
2221-0	43 §6° XXVII	Expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao art. 23, ou cujo CITV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao § 3° do art. 45	EXPEDIDOR	1.400,00
2222-1	43 §6° XXVIII	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Inmetro, sem o documento comprobatório original da	EXPEDIDOR	1.400,00

		certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou sem os Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23		
2222-2	43 §6°XXIX	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2222-3	43 §6° XXX	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2223-1	43 §6° XXXI	Expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos em desacordo ao inciso II do Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2223-2	43 §6° XXXII	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o	EXPEDIDOR	1.400,00

		transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido ou ilegível, em desacordo ao Art. 23		
2224-0	43 §6° XXXIII	Expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III do Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2225-1	43 §6° XXXIV	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2225-2	43 §6° XXXV	Deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou sinistro, em desacordo ao art. 25	EXPEDIDOR	1.400,00
2226-1	43 §6° XXXVI	Expedir produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VIII do art. 29	EXPEDIDOR	1.400,00
2226-2	43 §7° I	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou	EXPEDIDOR	1.000,00

		afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º		
2226-3	43 §7º II	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º	EXPEDIDOR	1.000,00
2226-4	43 §7º III	Expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º	EXPEDIDOR	1.000,00
2227-0	43 §7º IV	Expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º	EXPEDIDOR	1.000,00
2228-1	43 §7º V	Expedir, em veículos classificados como misto ou especial, produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12	EXPEDIDOR	1.000,00
2228-2	43 §7º VI	Expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de cargas que possuam identificação relativa aos produtos e seus	EXPEDIDOR	1.000,00

		riscos incompleta ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15		
2229-0	43 §7º VII	Expedir produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao Art. 16	EXPEDIDOR	1.000,00
2230-0	43 §7º VIII	Fumar durante as etapas da operação de carga, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	EXPEDIDOR	1.000,00
2231-0	43 §7º IX	Adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	EXPEDIDOR	1.000,00
2232-0	43 §7º X	Expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18	EXPEDIDOR	1.000,00
2233-0	43 §7º XI	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente	EXPEDIDOR	1.000,00

		preenchidos, em desacordo ao Art. 23		
2234-0	43 §7º XII	Realizar transbordo em desacordo ao Art. 26	EXPEDIDOR	1.000,00